

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 033.130/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração.  
Entidades/Órgãos: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Médio São Francisco – Inkra SR-29.

Recorrentes: José Biondi Nery da Silva (014.364.224-34) e Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro – Fundesa (05.888.454/0001-64).

Representação legal: Breno Muniz Durães Maia (OAB/PE 31.487), Elber Alencar Nery Biondi (OAB/PE 21.906) e outros, representando Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro – Fundesa e José Biondi Nery da Silva.

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Médio São Francisco – Inkra SR-29, tendo como responsáveis a Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro – Fundesa, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, e o seu diretor executivo, Sr. José Biondi Nery da Silva, em face de irregularidades na execução do Termo de Parceria 5.800/2005, o qual objetivava a realização de obras de infraestrutura (adutoras, rede de distribuição de água, poço tubular, dessalinizadores, rede elétrica, tratamento de água e estrada vicinal) em assentamentos da região.

2. Mediante o Acórdão 10.046/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis solidariamente em débito, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, haja vista as seguintes ocorrências:

a) não apresentação da seguinte documentação comprobatória na prestação de contas dos recursos repassados, impossibilitando o estabelecimento do nexo causal entre eles e as despesas realizadas: (a) relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto; (c) cópias dos documentos comprobatórios das receitas e das despesas; e (d) extrato da execução física e financeira publicado em Imprensa Oficial);

b) entrega parcial do objeto pactuado, tendo vista que 2% não foram recebidos pelo Inkra SR-29, e sem funcionalidade pública do executado.

3. Irresignados com essa decisão, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, para os quais foi negado provimento, consoante o Acórdão 9.681/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, **in verbis**:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 10.046/2018-TCU-2ª Câmara,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:*

*9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;*

*9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.”*

4. Apreciam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos pelo Sr. José Biondi Nery da Silva contra essa decisão (peça 106), nos seguintes termos:

*“DA TEMPESTIVIDADE*

*O Recorrente foi notificado da mencionada decisão através do OFÍCIO 51463/2020-TCU/Seproc.*

*Dessa forma, considerando que o prazo para interposição dessa espécie de recurso, conforme previsão legal constante do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, bem como no art. 287, § 1º do RI/TCU, é de 10 dias, temos que o prazo fatal para interposição do mencionado recurso ainda não expirou.*

*Tempestivo, portanto, o mencionado recurso.*

*DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS*

*De acordo com os comandos legais já anteriormente expostos, cabem Embargos de Declaração:*

*Lei 8.443/92*

*Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.*

*Regimento Interno TCU*

*Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.*

*Portanto, tendo o Recorrente identificado diversas situações que configuram situações de omissão, e contradição, necessária a interposição do presente recurso com a finalidade de que sejam essas situações sanadas, trazendo a justiça e realidade ao presente caso.*

*DA FLAGRANTE CONTRADIÇÃO*

*Da contradição quanto ao julgado do STF - RE 636.886 AL*

*Em que pese ter o Acórdão ora combatido feito referência ao expresso requerimento do Recorrente quanto ao enfrentamento a matéria ventilada nos autos do RE acima mencionado, temos que apenas no relatório essa matéria teria sido abordada sem, contudo, proceder com a determinação contida no despacho proferido por Ministro da Suprema Corte desse País.*

*O voto proferido no acórdão assentou o entendimento de que:*

*22. Quanto à pretensão de ressarcimento do dano ao erário, teço os seguintes comentários.*

*23. Em primeiro lugar, resta isento de dúvidas que a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União (TCU) formou-se no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, reproduzo o Enunciado de Súmula no 282, desta Corte: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.*

*24. De outra parte, e à semelhança dos outros julgadores deste TCU, não desconheço a recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.886/AL, por meio da qual foi fixado o seguinte enunciado para o Tema 899, de repercussão geral: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

*25. Ocorre que, consoante o destacado pelo e. Ministro Benjamin Zymler no leading case que primeiro discutiu o alcance do referido julgado da Corte Suprema (voto condutor do*

*Acórdão 5.236/2020, da 1ª Câmara), ainda há diversas dúvidas sobre a matéria, pois resta possível a conclusão de que a decisão não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a efeito no âmbito do TCU mas, sim, da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório desta Corte.*

*26. Na oportunidade, Sua Excelência aduziu que a aludida decisão do STF enfrentou RE interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5), ementado como se segue, pelo qual o regional negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.*

*27. O Ministro Benjamin Zymler argumentou que, na situação debatida judicialmente, a Fazenda Pública havia deixado a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou fosse declarada a prescrição intercorrente no caso em tela. Isto é, a questão objeto da controvérsia cingiu-se à prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do TCU.*

*28. Desse modo, ponderou que, com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no mencionado feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica nos processos desta Corte, isso porque o título executivo, que é própria decisão do Tribunal, consoante o art. 19 da Lei 8.443/92, ainda não se formou.*

*29. Feito esse raciocínio, Sua Excelência acresceu que, ainda se possa interpretar que a decisão do STF também se aplique ao iter do processo de controle externo neste TCU, outras questões, de suma importância visando que este Tribunal estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito, restariam pendentes de esclarecimento, relevando mencionar as relativas à definição da data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU, bem assim as hipóteses de interrupção da prescrição.*

*30. Em conclusão, conduziu o colegiado a que aplicasse, ao caso in concreto, a jurisprudência do TCU até então vigente, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e consubstanciada na citada Súmula 282, no que tange ao ressarcimento do prejuízo.*

*31. Anoto que o entendimento acima também foi seguido em outros julgados desta Corte, sendo exemplos os Acórdãos: 1.492/2020, 2.104/2020, 2.182/2020 e 2.336/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 2.188/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro; e 2.018/2020, Rel. Min. Ana Arraes, do Plenário; 6.494/2020, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020, 7.982/2020, 9.277/2020, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 8.550/2020, 9.011/2020, 9.012/2020 e 9.293/2020, Rel. Min. Bruno Dantas, todos da 1ª Câmara; e 5.681/2020, 6.350/2020, 8.316/2020, 8.940/2020, 8.945/2020, 8.947/2020, 8.948/2020, 9.208/2020 e 9.216/2020 da minha relatoria; 5.690/2020, 6.350/2020, 6.575/2020, 6.712/2020, 7.325/2020, 8.021/2020, 8.023/2020, 8.443/2020, 8.649/2020, 8.651/2020 e 8.657/2020, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 6.171/2020, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 6.207/2020 e 8.498/2020, Rel. Min. Ana Arraes; e 6.707/2020 e 6.726/2020, Rel. Min. Subst. Marcos Benquerer Costa, estes da 2ª Câmara).*

*32. Releva, ainda, considerar que em 14 de agosto último a Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração ao já citado acórdão proferido no RE 636.886/AL, objetivando exatamente dirimir dúvidas quanto ao alcance da aludida decisão, notadamente para que se*

tenha como correta compreensão a de que 'a tese de repercussão geral no acórdão (...) embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU'.

33. Nesse sentido, e considerando que os contornos ao final dados pela Corte Suprema após a apreciação dos aclaratórios certamente balizarão a atuação futura deste Tribunal de Contas da União, inclusive com as correções que porventura se fizerem cabíveis, até em razão de a prescrição ser matéria de ordem pública, acompanho o posicionamento manifestado por esta Casa nos arestos antes mencionados e aplico ao caso em exame a jurisprudência do TCU até o momento firmada.

34. Por fim, reitero que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu, igualmente, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU (peça 24), em 27/10/2017, e a data final para apresentação da prestação de contas (peça 5), em 15/1/2009.

Ora Excelências, da leitura da parte do voto vencedor acima se observa que o TCU buscou interpretar uma decisão da Suprema Corte do País, em desacordo com o próprio julgado do STF, para tentar manter junto a essa corte um prazo prescricional diferente do que fora estabelecido pelo próprio STF.

Isso é um verdadeiro absurdo!!!!

O STF deixou claro que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, quinquenal, e não decenal, e não baseando em acórdão do TCU e etc ..... A decisão do STF foi que o ressarcimento do erário é prescritível e o prazo é de 05 (cinco) anos, pouco importando o que acham as Câmaras, Ministros ou o órgão colegiado desse TCU.

A decisão do STF foi proferida em sede de repercussão geral o que VINCULA TODOS OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS DO PAÍS. Portanto, não cabe a nenhum Tribunal dar interpretação divergente da conferida pelo STF ao tema.

**No presente caso, temos que os marcos iniciais e finais prescricionais já foram devidamente estabelecidos nas decisões proferidas (peças 39, 46 e 89) tendo sido estabelecido o marco inicial no dia 16/1/2009 havendo a citação do Peticionante apenas em 27/10/2017 (peça 24) de forma que resta devidamente comprovada a ocorrência da prescrição quinquenal fixada pelo STF.**

Portanto, a pretensão de ressarcimento ao erário no presente caso está PRESCRITA!!!!

Diante da decisão do STF, não à toa, o próprio Ministério Público de Contas tem apresentado pareceres nesse próprio TCU pela aplicabilidade da prescrição.

É o que podemos observar dos pareceres proferidos nos autos dos **TC-033.482/2010-1** e **TC 014.322/2015-3**, em que tanto a Ilma. Procuradora Geral, Dra. **Cristina Machado da Costa e Silva** e o Procurador **Sérgio Ricardo Costa Caribé**, assim se manifestaram, respectivamente:

43. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

172. Esclareço que a **prescrição da pretensão punitiva** foi reconhecida pelo Tribunal quando a prolação do Acórdão 823/2019-TCU-2ª Câmara, conforme se extrai do item 5 do Voto do Exmo. Relator André Luís de Carvalho (peça 41, p. 2).

174. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Diante do reconhecimento do próprio Ministério Público de Contas, não há como negar a necessidade desse TCU reconhecer a prescrição quanto ao ressarcimento, já reconhecida nos

presentes autos quanto às pretensões punitivas.

*Diante dessa flagrante contradição, necessário a revisão do julgado para, imprimindo efeito infringente, alterar o julgado para que se amolde aos termos da decisão do STF.*

#### DOS PEDIDOS

*Em face de todas as considerações ora expostas e formuladas no presente recurso, requer:*

- 1. O recebimento e processamento do presente recurso em seu efeito suspensivo, consoante determinação contida no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92;*
- 2. A apreciação da questão contraditória apontada para, reformando a decisão combatida, traduzirem a verdade e justiça ao caso”.*

5. Apreciam-se, também, embargos de declaração opostos pela Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro – Fundesa (peça 108), **in verbis**:

#### “III – DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO

##### III.I - DA DECADÊNCIA

*No caso em tela, o acórdão ora recorrido restou omissivo em não apreciar argumentos relevantes, uma vez que a Autarquia Concedente descumpriu com os prazos previstos em lei, não sendo razoável que a entidade seja responsabilizada por suposta irregularidade na prestação de contas de valores que somente foram levantados anos depois, cabendo, nesse caso, o instituto da decadência.*

*Ressalta-se que, conforme se depreende dos documentos constantes do processo administrativo, a FUNDESA realizou a prestação de contas ao INCRA, relativa ao Termo de Parceria com ela firmado, no dia 17/11/2008. Dentro do prazo legal, aliás, estabelecido no § 5º do artigo 28 da IN/STN/nº01/97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos, como o caso presente.*

*Esse é o teor do artigo 31 da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional:*

*‘Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.’*

*Assim sendo, após a entrega da prestação de contas por parte da FUNDESA, a unidade técnica do INCRA possuía o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se pronunciar sobre os aspectos técnicos e financeiros do Termo de Parceria, encaminhando parecer ao ordenador de despesa, que teria mais 15 (quinze) dias para proferir sua decisão sobre as contas prestadas.*

*Além disso, somente em 2014 é que foi instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial, ou seja, 6 anos após a efetiva entrega da prestação de contas pela FUNDESA, e  muito tempo depois de expirado o prazo normativo de 60 (sessenta) dias!*

*Não há a menor pretensão ou intuito em meramente rediscutir o assunto. Este não é o objetivo do presente recurso, mas o de chamar a atenção para omissão fundamental para o deslinde do caso em tela.*

##### III.II – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO OU DE DESVIO DE FINALIDADE

*Inicialmente, a FUNDESA cumpriu com todas as obrigações decorrentes do convênio firmado, atingindo a finalidade social com a qual se comprometeu, consoante em diversas ocasiões que cumpriu com 98% do objeto avençado.*

*Todos os setores competentes do órgão administrativo responsável reconheceram o cumprimento do objeto do contrato em 98%.*

*Nesse ínterim, ressalta-se aqui que objetos de convênios e outros ajustes de aplicação de*

recursos federais executados de acordo com as finalidades dos repasses, ainda que com irregularidades formais nas respectivas prestações de contas, devem ser julgadas regulares com ressalvas, conforme pacífica **jurisprudência desse Tribunal de Contas da União**. Vejamos:

‘ACÓRDÃO 0495/2011. ATA 02/2011 – PRIMEIRA CÂMARA

Relator: MARCOS BEMQUERER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DENTRO DA FINALIDADE PREVISTA NO AJUSTE, MAS EM OBJETO DISTINTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. Julgam-se regulares com ressalva as contas do responsável, em função da aplicação de recursos públicos dentro da mesma finalidade do convênio e em prol da comunidade, embora fora do objeto estrito do ajuste.’

01/02/2011

‘ACÓRDÃO 2798/09 ATA 50/2009 – PLENÁRIO

Relator: Benjamin Zymler

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO COMPLETO. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIÇOS SEM AUTORIZAÇÃO DA CONVENIENTE. CONTAS IRREGULARES SEM DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO CONCEDENTE. BOA-FÉ. PROVIMENTO.’

25/11/2009

‘ACÓRDÃO 2304/11 ATA 11/2011 – SEGUNDA CÂMARA

Relator: ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA CULTURA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. INADEQUAÇÃO NA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. OBJETO EXECUTADO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.’

12/04/2011

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha havido desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, ou locupletamento indevido por parte da FUNDESA. Tudo isso só corrobora o entendimento de que as contas devem ser julgadas procedentes, porque o termo de parceria foi cumprido em toda sua integralidade, tendo-se alcançado a sua finalidade pública e social.

### III.III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado segundo o qual ‘a entidade particular conveniente será responsabilizada pela aplicação irregular de recursos federais **somente em caso de comprovação de que tenha sido beneficiada**’, o que não restou configurado.

Segue trecho de voto proferido no bojo de processo de natureza idêntica à discutida nos presentes autos, desse próprio Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 4039/2010 - SEGUNDA CÂMARA

Relator: Benjamin Zymler

Processo 028.145/2009-5 (27/07/2010)

‘4. Diante disso, e aplicando-se, pela similaridade da situação, o disposto na Decisão Normativa - TCU n. 57/2004, no sentido de **que o Tribunal condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito somente em caso de comprovação de que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, entendendo que a APEP deve ser excluída do rol de responsáveis, mantendo a responsabilidade pelo débito somente à Sra. Edna do Nascimento.**’

Se não houve comprovação de que os valores supostamente aplicados de maneira irregular se reverteram em benefício da entidade, não pode ela ser responsabilizada pelo débito.

*Mais uma razão, portanto, pela qual pleiteia a extinção do processo, julgando-se improcedente a pretensão da Administração Pública.*

#### *IV – DA PRESCRIÇÃO*

*Além de tudo que fora exposto, uma vez fulminada pelo instituto da decadência, o crédito também o é pela prescrição, eis que foi instaurado o processo 6 (seis) anos após o fato gerador, ocorrido em 2014.*

*Destaque-se, por oportuno, que, neste ano a Suprema Corte entendeu pela prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tal como ocorre no caso em tela.*

*O entendimento, com efeito, deu-se no julgamento do RE 636886, com repercussão geral reconhecida, objeto do tema 899.*

*Na ocasião, o STF, seguindo o entendimento do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

*Sendo assim, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário baseada nas decisões do TCU, enquanto ato administrativo, uma vez que a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa.*

*Por essas razões, é que, no caso em tela, tendo em vista o lapso temporal apresentado, além da decisão do STF, Supremo Tribunal Federal, prolatada no âmbito do Recurso Extraordinário 636.886/AL, dando ensejo ao enunciado para o tema 889, de repercussão geral, e diante do fato da instauração do processo após 6 (seis) anos do fato gerador, merece a presente ação ser extinta face prescrição, conforme o discorrido anteriormente.*

*E, por fim, quanto a este ponto, imperioso destacar que, a despeito de não ter sido tratado no recurso de reconsideração, por se tratar de matéria de ordem pública e de mérito é passível de discussão a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de maneira que, para o correto deslinde da vexatio quaestio, há que ser enfrentado e analisado o instituto da prescrição, que salta aos olhos.*

#### *V – DOS PEDIDOS*

*Ante o exposto, com o fim de sanear as questões acima apontadas, retificando a omissão em relação à análise da legislação aplicável, reconhecendo a decadência, bem como a prescrição, ambos institutos e matérias de ordem pública, além dos outros tópicos arguidos acima, requer o provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, nos termos das razões expostas”.*

É o Relatório.